



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prectb13dir@jfpr.jus.br

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5012323-27.2015.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO: JOAO VACCARI NETO

ADVOGADO: LUIZ FLAVIO BORGES D URSO

ACUSADO: MARICE CORREA DE LIMA

ADVOGADO: CLAUDIO GAMA PIMENTEL

ADVOGADO: PEDRO MAIA DA SILVA

INTERESSADO: POLÍCIA FEDERAL/PR

DESPACHO/DECISÃO

Retomo despacho anterior.

Pleiteou o MPF a prisão preventiva de Marice Correa de Lima (evento 24).

Pela decisão de 21/04/2015 (evento 27), indeferi a prisão preventiva mas proroguei a prisão temporária por cinco dias a fim de possibilitar esclarecimentos sobre os depósitos em espécie efetuados na conta de Giselda Rouse de Lima, inclusive após o início da investigação, uma vez que, a ver deste Juízo, envolvem questão relevante e prejudicial para apreciação do pedido da preventiva.

Baseou-se o MPF, ao pleitear a preventiva, na identificação de Marice Correa de Lima como a responsável pela realização dos aludidos depósitos na conta de Giselda Rouse de Lima, mediante comparação de fotos dela com vídeos enviados pela instituição financeira.

Conforme fotos e vídeos que o MPF apresentou em Juízo (v.g. fl. 8 da manifestação ministerial), a semelhança de fato é notável, o que levou também este Juízo a afirmar, na referida decisão, que seriam a mesma pessoa.

Entretanto, diante de afirmação superveniente da Defesa de que referida pessoa seria a própria Giselda, surgiram dúvidas acerca da correção da premissa que levou o MPF a requerer a preventiva e que levou este Juízo a prorrogar a temporária.

Assim, solicitei no despacho do evento 35 que a Polícia Federal, durante o prazo da temporária, verificasse quem de fato figura no aludido vídeo, Marice ou Giselda.

Em petição no evento 44, insiste o MPF na preventiva. Alega que a realização do laudo pela Polícia Federal pode demorar, mas que, apesar disso, mesmo não sendo, por hipótese, Marice no vídeo, já havia outros elementos probatórios de seu envolvimento no esquema criminoso a justificar a preventiva.

Em petição no evento 48, afirma a Defesa de Marice que não seria ela no vídeo, mas sim Giselda, juntando ainda declaração desta nesse sentido. Pede que não seja decretada a preventiva e que seja revogada a temporária.

Ora, não cabe aqui discutir, em profundidade, a responsabilidade criminal de Marice Correa de Lima no esquema criminoso que afetou a Petrobras.

Pela decisão de 13/04/2014 (evento 8), este Juízo entendeu, mesmo antes da questão relativa ao vídeo, que havia elementos probatórios suficientes a esse respeito, pelo menos em cognição sumária, para deferir a prisão temporária por cinco dias, considerando principalmente as declarações de criminoso colaborador, prova decorrente de interceptação telemática e indícios de enriquecimento ilícito.

Aprofundamento caberá apenas diante da formulação de eventual acusação, quando do julgamento.

O que se discute propriamente no momento é se é ou não justificável a continuidade da prisão cautelar.

Como adiantei na decisão de 21/04/2015, a posição deste Juízo tem sido no sentido de evitar a prodigalização da prisão preventiva, reservando a medida mais drástica, a bem da liberdade e da presunção de inocência, aos principais responsáveis pelos esquemas criminosos. Assim, os subordinados de Alberto Youssef foram paulatinamente colocados em liberdade, mantendo-se a prisão cautelar do chefe. Nos processos contra os dirigentes das empreiteiras, em regra manteve-se apenas as prisões cautelares dos dirigentes e dos mais diretamente envolvidos. Mais recentemente, no processo relacionado aos crimes do ex-Deputado André Luis Vargas Ilário, mantive-o preso, mas liberei o irmão e subordinado Leon Vargas, assim como fiz com os subordinados dos ex-Deputados João Luiz Correia Argolo dos Santos e Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto.

Nessa perspectiva, independentemente da suposta responsabilidade criminal de Marice no esquema criminoso, não se justificaria a continuidade da prisão preventiva dela, quer preventiva, quer temporária, sem prejuízo da de João Vaccari Neto que tem elementos probatórios próprios e se encontra em uma posição de, em princípio, maior responsabilidade.

Entretanto, este Juízo resolveu prorrogar a temporária diante da constatação de que ela, Marice, seria a responsável pela realização de depósitos sucessivos, em espécie, com aparente estruturação de transações, entre 2008 a 2015 na conta de Giselda Rousie de Lima, esposa de João Vaccari, o que configuraria, em princípio, crime de lavagem de dinheiro, e principalmente reiteração delitiva mesmo após o início das investigações (em março de 2014).

Neste momento processual, porém, não tem mais este Juízo certeza da correção da premissa utilizada, de que ela seria a responsável pelos referidos depósitos, em vista da constatação posterior da semelhança física entre Marice e Giselda e da admissão por esta última de que seria a responsável pelos depósitos.

Também não há mais certeza de que Marice teria então faltado com a verdade em seu depoimento no inquérito quanto a não ser a responsável pelos depósitos.

É certo que a questão envolve apenas uma possível transferência de responsabilidade pelo suposto ilícito, já que remanescem os depósitos sem origem e, aparentemente, estruturados na conta de Giselda, mas, no que se refere à Marice, a questão é bastante relevante, pois, não sendo ela a responsável pelos depósitos, não mais haveria prova, pelo menos, de que teria reiterado a prática de crimes após o início das investigações.

Diante da afirmação de que o laudo definitivo pode demorar, da admissão por Giselda de que seria a responsável pelos depósitos, e da dúvida superveniente, é o caso de, enquanto se aguarda a elucidação completa da questão, indeferir a decretação da prisão preventiva e revogar a temporária pelo prazo remanescente.

Portanto, revogo a prorrogação da prisão temporária de Marice Correa de Lima pelo tempo remanescente.

Expeça-se o alvará de soltura.

Ciência ao MPF, Defesa e autoridade policial.

Curitiba, 23 de abril de 2015.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000609994v7** e do código CRC **f6307311**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **SÉRGIO FERNANDO MORO**

Data e Hora: 23/04/2015 11:30:24

5012323-27.2015.4.04.7000

700000609994 .V7 SFM© SFM